

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 13.492, DE 22 DE Dezembro DE 2008

Cria o serviço de Guarda-Parques no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, I, VI e XIII, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores e

Considerando que de acordo com a Constituição do Estado do Piauí incumbe ao Poder Público o dever de defender e zelar pela proteção e recuperação do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado;

Considerando a importância das unidades de conservação do grupo de proteção integral, conforme definidas na Lei Federal nº 9.985/2000, para a preservação da biodiversidade;

Considerando a necessidade do Poder Público adotar medidas que assegurem a integridade das unidades de conservação de proteção integral sob sua tutela, bem como o adequado funcionamento das mesmas;

Considerando o Programa de Segurança Ambiental, o Corpo de Guarda-Parques, a Guarda Ambiental Nacional, instituídos pelo Decreto Federal nº 6.515, de 22 de julho de 2008;

Considerando ser competência da Polícia Militar, através da Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental - CIPAMA, prevenir e reprimir ações contra a flora, a fauna, os mananciais e o meio ambiente, conforme o art.3º da Lei Estadual nº 4.717, de 27 de julho de 1994;

Considerando ser competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI a prevenção e extinção de incêndios florestais, bem como serviços de resgate, busca e salvamento;

Considerando a necessidade da existência de pessoal especializado para desempenhar as atribuições acima mencionadas,

Considerando, finalmente, o contido no Ofício nº 429/2008 GAB CMDO DO CBMEPI, datado de 13 de outubro de 2008, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o serviço de Guarda-Parques, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar do Estado do Piauí, para atuar nas unidades de conservação integral, federais e estaduais, diretamente ou por intermédio de acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O corpo de Guarda-Parques de cada unidade de conservação constituirá um Posto Florestal, subordinando-se os policiais militares à Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental - CIPAMA e os bombeiros militares e temporariamente ao 2º Grupamento de Incêndio, e definitivamente ao Batalhão de Socorro Florestal e Meio Ambiente a partir de sua criação.

Art. 3º São atribuições dos Guarda-Parques:

- I - prevenir e reprimir crimes e infrações ambientais, bem como preservar o meio ambiente, a fauna e a flora;
 - II - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais, e queimadas no interior das unidades de conservação e em seu entorno imediato;
 - III - garantir a segurança dos visitantes e funcionários das unidades de conservação;
 - IV - empreender ações de busca e salvamento no interior das unidades de conservação;
 - V - zelar pelo cumprimento da legislação ambiental e atos normativos específicos das unidades de conservação no interior das mesmas e em seu entorno imediato;
 - VI - promover atividades de interpretação natural, cultural e histórica relacionadas à unidade de conservação;
 - VII - promover ações de caráter sócio-ambiental, voltadas para as comunidades do entorno da unidade de conservação ou ainda residentes no seu interior; e
 - VIII - zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação.
- Parágrafo único. Os Guarda-Parques serão considerados autoridades competentes para a lavratura dos autos de constatação de infração ambiental na forma do art. 67 da Lei estadual nº 4.584, de 10 de julho de 1996.

Art. 4º As estratégias operacionais serão definidas em comum acordo pelo 2º Grupamento de Incêndio ou pelo Batalhão de Socorro Florestal e Meio Ambiente a partir de sua criação. CIPAMA e pela direção do órgão responsável pela administração da unidade.

Art. 5º O órgão gestor da unidade ficará incumbido de prover acomodações, equipamentos, transporte em operação e material de suporte para as atividades de interpretação dos Guarda-Parques.

Art. 6º O Comando Geral de Polícia Militar do Piauí, o comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí - SEMAR terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, para elaborar um Protocolo Operacional que defina, de forma detalhada, o funcionamento dos Postos Florestais nas unidades de conservação de proteção integral.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 22 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 13.493, DE 22 DE Dezembro DE 2008

Aprova o Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de normatizar as regras de organização e funcionamento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 22 de dezembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS E CONTROLE DE QUEIMADAS NO ESTADO DO PIAUÍ

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas no Estado do Piauí é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, instituído através do Decreto nº 13.263, de 15 de setembro de 2008, e tem por finalidades:

- I - subsidiar o Governo do Estado na Formulação do Plano Anual de Ação de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas, coordenando o planejamento e propondo Políticas, Diretrizes, e Ações para atuar efetivamente no controle de queimadas e combate nos incêndios florestais;
- II - promover a integração e articulação com a sociedade civil organizada, para atuar como um fórum de discussão nos assuntos relativos a queimadas e incêndios florestais;
- III - assessorar os Conselhos Estadual e Municipais de Meio Ambiente, no que concerne ao estabelecimento de políticas de prevenção, monitoramento, controle de queimadas e combate nos incêndios florestais no âmbito de sua circunscrição;